

PARECER N.º 48/CITE/2005

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, nos termos do artigo 51.º do Código do Trabalho e do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 51 – DP/2005

I – OBJECTO

1. ..., S.A, solicitou da CITE o parecer supra-identificado. Junta cópia do processo disciplinar que lhe foi instaurado.
2. A nota de culpa desenvolve três situações distintas:
 - a) A primeira, descreve o procedimento interno, no Departamento de Circulação, dos pedidos de assinaturas das várias revistas, desde o preenchimento de formulários aos pagamentos e recebimentos, as funções da trabalhadora arguida, a sua responsabilidade;
 - b) A segunda, relaciona as infracções disciplinares cometidas e sua imputação à arguida;
 - c) A terceira, ligada à sonegação de correspondência dos tribunais que originaram a condenação da empresa em multa.
3. Compete à arguida, mormente desde Janeiro deste ano, receber os interessados que se dirijam à empresa para efectuarem os pedidos de assinatura, recolher os cupões preenchidos, receber o pagamento das assinaturas e encaminhar os montantes recebidos para o Compete-lhe ainda *estabelecer um contacto directo com os assinantes e/ou potenciais assinantes das publicações – sendo o seu comportamento um reflexo da imagem da entidade empregadora junto dos seus assinantes e público em geral – as funções desenvolvidas pela ora arguida são, naturalmente, consideradas como funções de confiança e responsabilidade.*
4. Encontrando-se de férias, o seu trabalho foi assegurado pela ... que recebeu várias reclamações de assinantes que, tendo pago já a respectiva assinatura (a uma senhora grávida – a arguida era a única), há vários meses, não haviam ainda recebido revista

alguma. A isto acresce uma pasta encontrada na secretária da arguida contendo 18 *elementos de assinaturas sem indicação da entrada dos respectivos pagamentos e sem que as mesmas tenham sido lançadas no programa ... Assinaturas*, (documentos internos preenchidos com a letra da arguida), totalizando €624.60 *montante esse que nunca foi entregue pela arguida à entidade empregadora, ou, tão pouco, foi lançado no Programa ... Assinaturas, o que significa que, na prática, tais assinaturas, no que respeita à entidade Empregadora, nunca foram efectuadas e/ou recebidas.* (Em Julho, p.p., foram lançadas pela ...).

5. Quanto ao desaparecimento das notificações enviadas pelos 1.º, 5.º e 8.º Juízos Cíveis de Lisboa, apurou-se, em processo de inquérito, que *a arguida é a principal, senão a única interessada no desaparecimento das notificações*, que, para além das duas pessoas que estão na recepção, (a arguida) *é a única trabalhadora que auxilia, por sua livre vontade e disponibilidade para o efeito, na separação do correio.*
6. A arguida, no auto de declarações, de 05.06.30, confirma o auxílio prestado, não se recordando, porém, de ter recebido *notificações ou cartas do Tribunal.*
7. As recepcionistas ... e ... assinaram os avisos respeitantes às notificações do 5.º Juízo Cível, por onde corre uma acção proposta pelo ... contra a arguida.
8. Porém, a empresa jamais tomou conhecimento da correspondência dos Tribunais e do processo de inquérito instaurado em 22 de Junho, p.p., conclui-se que a arguida é a única que auxilia as 2 recepcionistas tendo, por isso, acesso privilegiado ao correio registado e recebido na empresa, que *a arguida é a principal, senão única interessada no desaparecimento das notificações conseguindo protelar no tempo, e por um período de pelo menos três anos, que fossem efectuados descontos na sua remuneração, por forma a pagar a dívida contraída junto do Banco ..., S.A.*
9. A arguida admitiu no inquérito ajudar as recepcionistas na separação do correio.
10. Com os seus comportamentos, diz a empresa, *a arguida incumpriu o dever de realizar o trabalho com zelo e diligência, de cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho e de promover ou executar*

todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa violando o disposto nas alíneas c), d) e g) do artigo 121.º do Código do Trabalho.

11. Tal facticidade, *pela sua gravidade e consequências integra a justa causa de despedimento, nos termos do n.º 1 e das alíneas a), d) e l) do n.º 3 do artigo 396.º, por tornarem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, uma vez que, para além da lesão de interesses sérios e patrimoniais da entidade empregadora quebrou, sem possibilidade de emenda, a confiança que nela era depositada.*
12. A arguida, regularmente citada, não respondeu à nota de culpa oportunamente recebida (29 de Julho, p.p.). Mas, em 22 de Agosto, remete uma carta referindo não ter prova ou testemunho a apresentar, *assumir a responsabilidade daquilo que sou acusada e efectuar o pagamento de todos os valores que por vós me forem apresentados, sem mais problemas para ambas as partes.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

13. O n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.
14. Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional contempla uma especial protecção no despedimento quando se trate de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, designadamente, ao determinar que o despedimento daquelas trabalhadoras por facto que lhes seja imputável se presume feito sem justa causa (n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho).
15. Cumpre, pois, verificar se no caso vertente o despedimento da trabalhadora ocorre por motivos não relacionados com a situação de gravidez da mesma, pelo que importa indagar quais os comportamentos que podem ser dados como provados e se os mesmos preenchem os elementos do conceito de justa causa consagrados no artigo 396.º do Código do Trabalho.

16. Do presente processo disciplinar constata-se que a trabalhadora, integrada no Departamento que controla as assinaturas das publicações editadas pela empresa, tem por funções, mormente desde Janeiro, receber os cupões e/ou dinheiro correspondente às assinaturas quando efectuadas directamente nas instalações da empresa, efectuar o lançamento de cada assinatura subscrita e entregar o dinheiro recebido ao ... e estabelecer contactos com os assinantes e/ou futuros assinantes.
17. Sucede, porém, que fez seus os montantes recebidos em pagamento de assinaturas, como se comprova pela sua assinatura e/ou letra aposta nos cupões e/ou nos formulários internos usados para as assinaturas efectuadas nas instalações da empresa no total de € 624,60, constantes da lista de 18, junto ao processo, e, por outro lado, não efectuou o lançamento das assinaturas (o que originou reclamações várias).
18. Este comportamento culposo (a trabalhadora conhece e quer o facto e o seu resultado) origina uma infracção disciplinar que viola os deveres a que se encontra adstrita por contrato de trabalho.
19. Aqui chegados, resta averiguar da gravidade da infracção. Que deve obedecer a critérios de razoabilidade objectiva (e não a um qualquer subjectivismo do empregador) que terá em conta a natureza da relação laboral, a ruptura que tal comportamento causou ao conjunto das relações de trabalho e prejuízos eventualmente causados.
20. No presente caso, face às circunstâncias próprias da prestação do trabalho e à natureza das funções a desempenhar (atente-se à relação com o público e ao recebimento de dinheiro das assinaturas das revistas editadas pela empresa e às inverdades justificando o não recebimento, pelos assinantes, das ditas revistas), não pode deixar de considerar-se como grave a infracção da arguida, tendo inclusivamente causado um prejuízo de € 624,60, a qual constitui uma violação dos deveres de lealdade a que está vinculada originando uma ruptura no conjunto das relações de trabalho causando uma quebra no grau de confiança estabelecido.
21. Quanto ao descaminho das notificações do Tribunal, não se afigura claro ter dado azo a tal descaminho que originou a condenação da empresa em multas várias.

22. Ora, assumindo aquelas condutas, continuadas e confessadas, gravidade forte, entende-se estar em presença dos requisitos estatuídos no n.º 1 e nas alíneas *a)*, *d)* e *e)* do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho, considera-se que ..., S.A., ilidiu a presunção a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

23. Do exposto, a CITE deliberou não se opor ao despedimento da trabalhadora ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 22 DE SETEMBRO DE 2005**